# C:\Users\wsantiago\Desktop\untitled.bmp

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Receita

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Assunto** | : | Rolo de papel alumínio. Folha de alumínio para proteção de fogão a gás. Protocolos ICMS 199/09 e 135/13.**Consulta Externa nº 075/16** |

 **I – RELATÓRIO**

Em sua petição inicial (*fls*. 03 a 09), devidamente assinada (*fls*. 13 a 22) e acompanhada do recolhimento de taxa de serviços estaduais (*fls*. 10 a 12), a empresa questiona, em apertada síntese, se *“rolos de papel alumínio”* e *“folhas de alumínio para proteção de fogão a gás”*, uma vez não configurados, *a seu ver*, como *“papel alumínio ou papel espelho”* (subitem 19.32 do Anexo I do Livro II do RICMS/00), devem sofrer substituição tributária nas operações interestaduais.

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Observe-se preliminarmente que, nos termos disciplinados no artigo 273 do Decreto-lei n.º 5/75, *“A consulta a ser apresentada, por escrito, sobre a matéria tributária, é facultada ao sujeito passivo da obrigação tributária e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo”*. Através do Decreto n.º 2.473/79 (PAT), o Poder Executivo regulamentou aquele artigo, a fim de definir que a consulta sobre matéria tributária é facultada: *“ao sujeito passivo da obrigação; às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e aos órgãos da administração pública em geral”* (artigo 150).

A Resolução n.º 109/76, por sua vez, prevê que a petição indicará obrigatoriamente o número de inscrição estadual (art. 1º, § 1.º, “7”) e que a consulta não produzirá qualquer efeito quando não preencha os requisitos do artigo 1.º da referida Resolução (art. 6.º).

Desta forma, registra-se que **à presente resposta não serão produzidos os efeitos de que trata o Título IV, Livro Terceiro, do Decreto-lei n.º 5/75, Capítulo VI do Decreto n.º 2.473/79 e Resolução n.º 109/76**.

Antes de analisar o caso especificamente, é necessário partir de duas premissas.

Primeira, observe-se que é entendimento da Coordenação de Consultas Jurídico Tributárias que (1) a empresa deverá verificar a classificação do produto na NCM junto à Tabela do IPI e, em caso de dúvida quanto a esta, contatar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão a quem compete dirimir dúvidas nesse sentido, e (2) para o correto enquadramento de uma mercadoria no regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro, a empresa deverá observar cumulativamente a descrição da mercadoria e sua respectiva NCM/SH.

Segunda, em regra, no que tange *“à destinação, caso determinada mercadoria possa ser utilizada em diferentes finalidades, a substituição tributária se aplica mesmo que lhe seja dada destinação diversa da que seja mencionada no Anexo I”* [[1]](#footnote-1) do Livro II do RICMS/00.

Realizados estes comentários, passamos a analisar o caso trazido aos autos.

A empresa indica clara e detalhadamente os produtos objeto de dúvida:

|  |  |
| --- | --- |
| Alumgrill 30x7,5 | Brilho no Fogão 27x29 c/ 6 unidades |
|  |  |

Sem entrar no mérito sobre a correta classificação do produto na NCM junto à Tabela do IPI, por fugir à competência desta Coordenação, tem-se que, em certas hipóteses, os produtos são classificados em Capítulos da NCM relacionados ao material que compõe o produto, fato que enseja avaliação cuidadosa a respeito da viabilidade, ou não, de seu emprego em segmentos, e consequentemente finalidades, distintas.

Nota-se que o conteúdo e a destinação dos produtos analisados não têm ligação com o segmento de *‘Produtos de Papelaria’*[[2]](#footnote-2)e sua utilização no referido segmento mostra-se não usual e desvinculada à finalidade principal do produto. Em que pese a possibilidade – ainda que improvável – de alguém empregar o material sob análise em atividades escolares ou de escritório (destinações usualmente aplicáveis aos produtos de papelaria[[3]](#footnote-3)), não se trata de produto que tenha por finalidade, ainda que acessória, o seu emprego em atividades escolares ou de escritório, fato que, a meu ver, afasta o regime de substituição tributária fixado por meio do subitem 19.32 do Anexo I do Livro II do RICMS/00.

Assim, em meio à imprecisão da descrição *“papel laminado”* (subitem 19.32 do Anexo I do Livro II do RICMS/00) e sua previsão/inclusão em item ligado ao segmento de *‘Produtos de Papelaria’*, entendo que, aos produtos sob análise, não se aplica o regime de substituição tributária a partir do referido subitem.

A conclusão é reforçada a partir da constatação de que os referidos produtos, bem como aqueles semelhantes comercializados por concorrentes da empresa que apresenta a dúvida, são disponibilizados à venda em supermercados na qualidade, regra geral, de artefatos de uso doméstico. Além disso, note-se que os papéis laminados usualmente encontrados em papelaria (*p.ex.,* *fls*. 30 e 31) não se confundem com os produtos em análise, uma vez destinados, em regra, a *“recortes e trabalhos manuais, encapar objetos, enfeites para festas infantis, etc”*.

**III – CONCLUSÃO**

Realizados os comentários acima, é este o entendimento que interpreto aplicável à luz do disposto na legislação tributária fluminense.

Esta orientação perderá a validade caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 05 de julho de 2016

1. Posição já firmada e amplamente divulgada por esta Coordenação de Consultas Jurídico Tributárias por meio do Portal *“Fale Conosco”*, *p.ex.* respostas sob protocolos nº 20150304.01.1.012, 20150504.01.1.007 e 20150813.01.1.018. [↑](#footnote-ref-1)
2. Neste sentido, observe-se a cláusula terceira, § 3º, I, do Convênio ICMS nº 92/2015, a seguir reproduzida:

*“Cláusula terceira (...)*

*§ 3º Para fins deste convênio, considera-se:*

*I - Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste convênio;”.* [↑](#footnote-ref-2)
3. Neste sentido é a definição do termo *‘papelaria’* encontrada, *p.ex.*, no Minidicionário Sacconi da Língua Portuguesa, Ed. Atual, 1996. [↑](#footnote-ref-3)